



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 2803

Presidente da Mesa Diretora: José Nardel Alves de Almeida

Espécie: Veto

Categoria: Mantidos, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/07/1984

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/84 (MANTIDO). Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 01 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 07

Espécie: Veto

Categoria: Montado

ct: 01

ordem: 01

nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Veto a dispositivos do projeto-lei que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano nesta cidade.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 28.07.84

2 A Comissão Especial em 28.07.84

3 Vista da Vizanda José Maria - 04.08.84

4 SOBRESTAADO EM 11.08.84.

5 MONTADO EM Sua Totalidade - 25.08.84

6 Campanha do Voto em 27.08.84

7 Regresso -

8

9

10



Comissão: Celso - Honório - Orsini.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, 06 de julho de 1984.

Of. N.º : 2607/84

Assunto: Mensagem

Serviço: Secretaria de Governo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebemos, para sanção, com emendas, o Projeto que regulamenta o Serviço de Transportes Coletivos de Montes Claros. Devolvêmo-lo a essa Egrégia Câmara, acatando algumas e mendas e vetando outras, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 62, da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1.982, como adiante se ressaltará.

É do conhecimento de V. Exa. e de seus ilustres pares que, ao assumirmos o governo deste município, propusemo-nos a entregar ao povo normas que pudesse disciplinar e racionalizar o sistema de Transportes Coletivos. Graças ao esforço conjunto de nossos colaboradores e ao anseio dos senhores vereadores, que conosco comungam os mesmos ideais, atingimos o objetivo planejado. No entanto, embora compreendendo o alto espírito público dos dignos senhores vereadores que apresentaram emendas ao Projeto original, somos forçados a vetar algumas, admitindo outras, para se e vitarem maiores prejuízos para a Comunidade. Resolvemos, pois, vetar as seguintes emendas:

Art. 51 - "in fine" - "bem assim, com os seus canos de escapamento voltados para cima, de forma que a saída dos gases fique colocada à altura do teto do veículo".

JUSTIFICATIVA: O veto se justifica, porque, se aceitássemos a emenda, estariamos expondo os usuários a grave risco. Após certo tempo de operação, os canos de descarga expostos atingem elevada temperatura, que poderá causar sérias queimaduras aos transeuntes. Além do mais, as fábricas não mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

Fls. II

fabricam ônibus deste tipo e as cidades que os adotaram os excluíram de suas frotas.

Art. 83 - Vetam-se os acréscimos: "as professoras municipais, quando em serviço, os paraplégicos e os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, estes, quando, comprovadamente, carentes".

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de que trata este artigo fica igualmente concedido aos estudantes, comprovadamente, carentes e às lavadeiras".

JUSTIFICATIVA: As emendas, embora contenham benefícios substanciais a algumas classes de usuários, não podem ser admitidas. Com efeito, se perdurar a gratuidade, como desejado, as passagens, necessariamente, deverão ser majoradas, porque aqueles que pagam pagarão mais, pelos que recebem o benefício. O valor da passagem que deixa de ser paga será repassada aos demais, onerando substancialmente o usuário. A experiência nos ensina, como é a situação das cidades de Campinas-SP., Uberlândia-MG., Natal-RN., Manaus-AM., e Terezina-PI., aonde as tarifas foram majoradas, em razão da concessão de gratuidade a determinadas classes, que a isenção pretendida é inviável. Em outros casos, em que as passagens não sofreram aumentos, a Prefeitura foi obrigada a compensar a gratuidade concedida. Acresça-se, ainda, a acentuada queda nas receitas das Empresas Concessionárias, em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro que se lhes impõe.

O voto, além de jurídico, contém características, eminentemente, sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

Fls. III

Senhor Presidente, esperamos que V. Exa. e seus dignos pares compreendam que os vetos apostos às emendas apresentadas sejam admitidos, por serem considerados de alta relevância, para o aprimoramento dos serviços de transportes coletivos, que ora se implantam.

Guardamos dessa augusta Casa os mais profundos sentimentos de lealdade, no sentido de que, participando de nosso governo, juntos, possamos melhor servir ao nosso povo.

Ao ensejo, manifestamos a V. Exa. e aos dignos senhores vereadores os protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Cordialmente,

LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Nardel Alves de Almeida

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros-MG.

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM 28 DE Agosto DE 1984

PRESIDENTE

Analizando o voto
de si - Projetos, H. Lucy
Todenerte, junta-
mente com suas
justificativas, souas
favoráveis pelo mes-
mo motivo 2/8/84
Honrado

Qualificando justificativa
do vereador o, falso favorável
o voto aos vereadores apresentadas.

Portaria da Lider.

Marcos Chaves 3-8-84.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 25 DISCURSSÃO POR

maioria

EM 25 DE agosto DE 1984

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Fls. XVII

da concessão, independentemente de interpretação judicial ou extra-judicial.

Parágrafo único - Extinta a concessão, serão devolvidas as importâncias recebidas a título de caução, descontados multas e quaisquer débitos, porventura devidos pela concessionária.

Art. 50 - Nos casos enumerados nos artigos 45 e 48, o contrato de concessão será considerado rescindido de pleno direito, independentemente da interpretação judicial ou extra-judicial, sem que assista à concessionária qualquer direito de reclamação e/ou indenização.

Parágrafo único - Nestes casos, a concessionária perderá, a favor da Prefeitura, a caução, além de responder pelas perdas e danos que resultarem da inexecução do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DOS VEÍCULOS

Art. 51 - Somente deverão ser empregados nos serviços de transportes coletivos municipais, veículos-ônibus de fabricação nacional, especialmente construídos para o transporte urbano, dotados de roleta e de duas portas, bem assim com os seus canos de escapamento voltados para cima, de forma que a saída dos gases fique colocada à altura do teto do veículo.)

Art. 52 - Os veículos a serem utilizados no transporte coletivo deverão ser licenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 53 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio,



Câmara Municipal de Montes Claros

Fls. XXVIII

posterior.

Parágrafo Único - No cálculo das tarifas, levar-se-ão em conta os valores atuais e as previsões de resjustes, relativos a :

- a) combustíveis;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem ;
- d) peças ;
- e) depreciações ;
- f) remuneração de capital - veículo ;
- g) instalações e equipamentos ;
- h) almoxarifado ;
- i) taxas e tributos ;
- j) despesas gerais ;
- k) pessoal de administração ;
- l) pessoal de operação e manutenção.

Art. 83 - Além dos casos previstos na Leiis -
lação Federal, terão passagem livre nos ônibus, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, os funcionários municipais incumbidos da fiscalização do serviço, (as professoras municipais quando em serviço, os paraplegícos e os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, estes quando comprovadamente carentes.)

(Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo fica igualmente concedido aos estudantes comprovadamente carentes e às lavadeiras.)

Art. 84 - As crianças, até 05 (cinco) anos de idade, poderão viajar gratuitamente, sem ocuparem os lugares destinados aos demais passageiros.